



REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO(S) E/OU INFORMAÇÃO(ÕES) Nº 630216

UNIDADE AUDITADA: PM DE CACEQUI

PRAZO PARA ENTREGA DA SOLICITAÇÃO: 12/06/2024

Observação:

Com base nos termos dos **artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06-01-00**, requisitamos o(s) documento(s) e/ou informação(ões) abaixo:

Assunto: Pregão Eletrônico nº 41/2024 - Resíduos Sólidos Urbanos

1 - Justificar as possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2024, abaixo descritas:

- a) Item 5.4.2: obrigatoriedade de registro ou visto no CREA/RS como requisito de habilitação, o que resulta em possível direcionamento, conforme jurisprudência do TCU;
- b) Item 5.4.6: exigência de atestado emitido exclusivamente por Pessoa Jurídica de Direito Público, o que pode criar reserva de mercado aos atuais contratados pela Administração Pública, conforme jurisprudência do TCU. Não se vê razão prática para rejeitar eventual atestado fornecido por condomínio fechado de moradias, shopping centers, centros comerciais em geral, plantas industriais de larga escala etc., que, muitas vezes, têm porte maior até que o do Município;
- c) Item 11.1.4: exclusão do critério de desempate previsto no art. 60, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021, o que cria ilegal inovação aos critérios de julgamento definidos na lei cogente.

2 - Justificar as possíveis irregularidades e inconsistências no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 41/2024, abaixo descritas:

TR

- a) Omissão quanto à projeção de quantidade de resíduos normalmente produzidos, item essencial para o dimensionamento dos serviços por potenciais licitantes e verificação pelos órgãos de controle. Essa falha na descrição dos serviços favorece, em tese, os atuais prestadores;
- b) Falta de previsão de coleta seletiva, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos em Tratados assinados pelo Brasil e que, por tal razão, vinculam os entes públicos de todos os níveis. Ainda que a coleta de recicláveis venha a ser objeto de contratação separada, deveria haver essa menção a isso no TR desta licitação, pois é critério essencial ao dimensionamento dos serviços pelos potenciais interessados;
- c) Falta de previsão de etapa de pesagem. A tonelagem não interfere na remuneração deste serviço, pelo modelo de remuneração escolhido (Empreitada Global), mas traz consequências à remuneração do aterro sanitário. Desse modo, entende-se que deve ocorrer pesagem sempre ao fim dos roteiros, antes da saída para Santa Maria, a fim de permitir o controle da regularidade dos pagamentos efetuados ao aterro sanitário;
- d) Incongruência entre a descrição do serviço e a previsão de insumos e custos necessários, pois:
 - d.1) Se é certo que “cada um dos circuitos corresponderá à atividade de uma equipe, dentro de um



turno de coleta" (item 8, segundo parágrafo) e que há sempre 2 roteiros simultâneos, na previsão do item 7 (Tabela 01 + Tabela 02 ou Tabela 03), deve ser duplicada a quantidade de caminhões (passando a 2) e de equipes de trabalho (passando a 6 coletores e 2 motoristas). Ou isso ou o citado segundo parágrafo do item 8 deve ser corrigido, a fim de esclarecer que ambos os 2 roteiros previstos para cada faixa horária estão compreendidos conjuntamente no período de 5 horas (8h às 13h) e dentro dela devem ser cumpridos;

d.2) Partindo das mesmas premissas expostas no subitem anterior, e se assumindo como certo, também, que "a média de kms rodados em cada setor é de 45km por dia", nesse caso também a quilometragem urbana diária deve ser duplicada (45 km por caminhão/dia, resultando em 90 km diários). Ou isso ou o citado segundo parágrafo do item 8 deve ser corrigido, na forma já citada;

d.3) A quilometragem rodoviária correta é de 120 km ou de 130 km por trecho?

d.4) Partindo das mesmas premissas expostas nos subitens d.1 e d.2, nesse caso também a quilometragem rodoviária diária deve ser duplicada (240 ou 260 km por caminhão/dia, resultando em 480 ou 520 km diários). Ou isso ou o citado segundo parágrafo do item 8 deve ser corrigido, na forma já citada.

3 - Justificar as possíveis irregularidades e inconsistências na planilha-base do Pregão Eletrônico nº 41/2024, abaixo descritas:

a) Por decisões do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo nacional, salvo disposição em contrário na Convenção Coletiva;

b) A base de cálculo da hora extra inclui o adicional de insalubridade, portanto, parece que o valor da hora extraordinária está subdimensionado;

c) Considerando que o veículo trafega em velocidade reduzida na estrada, de no máximo 40 ou 50 km/h, o cumprimento do trecho de ida e volta a Santa Maria deve levar pelo menos 5 horas diárias. Sendo assim, estima-se que a jornada de trabalho do motorista tenha pelo menos 11 horas diárias, levando em consideração o tempo de preparação para o início do serviço + o cumprimento do roteiro + a viagem de ida e volta a Santa Maria + o tempo de descarga do caminhão e mínima higienização.

Se correto esse pressuposto, o número de horas extras estaria subestimado, pois, numa jornada semanal de 66 horas, 22 horas seriam serviço extraordinário, o que resultaria em 99 horas extras mensais, em média (considerando mês de 4,5 semanas, para uniformização);

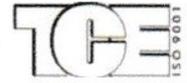
d) Não se vê sentido em aplicar fator de utilização 1,1 para os custos fixos relativos à frota (remuneração do capital e depreciação).

Salvo melhor juízo, esse fator de utilização deveria corresponder, no caso, a um número inteiro, pois é ilógico imaginar que foi utilizado 1 caminhão e 10% de outro, para o cumprimento do serviço.

Isso só faria sentido se o segundo veículo a ser utilizado fosse um caminhão comum, com múltiplos usos, ocupado pelo Município por poucas horas ou minutos. Nessa hipótese, se o tempo de contrato com o Município deixasse ao contratado tempo suficiente para empregá-lo em outros serviços no tempo ocioso, e desde que comprovadamente houvesse demanda para serviços prestados por esse caminhão no Município ou nas imediações, só assim se poderia imaginar que o fator de utilização comportasse número decimal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO



Marco Antonio de Carvalho Granieri,
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO